



# Regula **BIG TECHS**



Lucrar com a desinformação **NÃO**  
pode ser um modelo de negócio!



**//REGULA BIG TECHS:** RECOMENDAÇÕES DO  
SLEEPING GIANTS BRASIL PARA UMA PROPOSTA DE  
REGULAÇÃO QUE MIRE MODELOS DE NEGÓCIO  
E NÃO NO CONTEÚDO



BRASIL, MARÇO DE 2023

# Regula **BIG TECHS**



## **COMO CITAR ESSE DOCUMENTO**

Sleeping Giants Brasil. Regula Big Techs: recomendações do Sleeping Giants Brasil para uma proposta de regulação eficiente que mire modelos de negócio e não conteúdos. Sleeping Giants Brasil, São Paulo, 2023.



## **DIREÇÃO**

Humberto Ribeiro (Direção Jurídica e de Pesquisas)  
Mayara Stelle (Direção Administrativa e Financeira)  
Leonardo Leal (Direção Executiva)

## **REDAÇÃO E PESQUISA**

Equipe Jurídica e de Pesquisa do Sleeping Giants Brasil

## **DIAGRAMAÇÃO**

Sleeping Giants Brasil

MARÇO/2023



# 1. INTRODUÇÃO

Há 3 anos o Sleeping Giants Brasil (SGBR) mira o modelo de negócio das Big Techs como principal responsável pela crise da desordem informacional<sup>1</sup> que vivemos. Por esse motivo, produzimos essa recomendação técnica, dedicada a realizar considerações acerca da regulação proposta pelo PL 2630/2020<sup>2</sup> - que pretende instituir a Lei de Liberdade Responsabilidade e Transparência da Internet - ainda em discussão na Câmara dos Deputados. Na sequência, apresentaremos recomendações para uma proposta de regulação eficiente e dedicada a observar e mitigar os riscos sistêmicos inerentes aos modelos de negócio dos provedores. Assim, por acreditarmos em uma sociedade aberta e na importância da ampla participação social no debate em questão - especialmente em razão de seus impactos potenciais para a fruição dos Direitos Fundamentais - é que o Sleeping Giants Brasil não se furta à oportunidade de se posicionar e apresentar sua visão. É desarrazoado, no entanto, iniciar essa recomendação técnica sem que os leitores tenham a oportunidade de descobrir, se já não tiverem alguma ideia, o que é o Sleeping Giants Brasil.

O Sleeping Giants Brasil é uma associação de consumidores, sem fins econômicos, lucrativos, político-partidários ou religiosos, que tem por finalidade a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos do consumidor, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, especialmente, por meio de ações que contribuam para qualificar a circulação de informações e o debate público no Brasil.

Mais especificamente, e em estrito cumprimento de sua responsabilidade e finalidades estatutárias, o SGBR tem trabalhado arduamente no combate ao discurso de ódio e desinformação com o objetivo de contribuir com a democratização e por um espaço virtual mais saudável, e, principalmente, fomentar o debate público qualificado em uma conjugação positiva do exercício entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e livre manifestação (CF, incisos IV e XIV, art. 5º e parágrafo primeiro, art. 220) e os direitos à personalidade (CF, inciso X, art. 5º).

<sup>1</sup> WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

<sup>2</sup> Para essa recomendação técnica, em todas as ocasiões em que mencionarmos o Projeto de Lei 2630/2020 estaremos nos referindo ao texto da proposta aprovada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Câmara dos Deputados - **Relatório do Grupo de Trabalho Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira - Internet. 2020**. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/aperfeiçoamento-da-legislacao-brasileira-internet/documentos/outros-documentos/relatorio-adotado-do-grupo-de-trabalho>> Acessado em 28 de março de 2023.



Com sua atuação, o SGBR tornou-se conhecido por se consolidar enquanto o movimento de combate ao discurso de ódio e à desinformação com a maior presença digital do planeta. Em atividade desde 2020, possui quase 1 milhão de seguidores nas redes sociais e já desenvolveu mais de 60 campanhas que produziram um impacto estimado de 80 milhões de reais para a indústria desinformativa brasileira.

No entanto, o que pode ser novidade para alguns é que, de forma a cumprir suas finalidades, as disposições estatutárias do Sleeping Giants Brasil determinam que a associação poderá atuar junto aos poderes públicos e realizar estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento da legislação e dos demais procedimentos de regulação do ambiente digital. Assim, é em observância estrita de suas atividades estatutárias que o Sleeping Giants Brasil produziu estudos sobre o tema e apresenta, agora, suas recomendações para as propostas de regulação discutidas.

Em concordância com a apresentação da organização que fora acima realizada passa-se, agora, a explanar acerca das intenções do SGBR com o presente documento.

## 2. OBJETIVOS

Em meio ao que alguns vão chamar de 4ª Revolução Industrial, os símbolos de poder no mundo global deixam de ser as chaminés das fábricas e passam a ser os algoritmos, talvez os maiores símbolos do momento atual da sociedade da informação<sup>3</sup>. Os antigos e poderosos industriais, hoje, se materializam na forma de plataformas digitais<sup>4</sup> que dominam o ranking das empresas mais valiosas do mundo. O modus operandi dessas corporações faz com que o usuário - que ao mesmo tempo produz e consome os produtos do sistema - não tenha qualquer escolha acerca da forma como a relação com a plataforma se dará. Isto se dá num ambiente onde para usar o serviço é preciso aderir a um termo que não pode ser negociado, coibindo o consumidor ao aceite do termo proposto na íntegra ou, então, à renúncia do serviço oferecido.

Ao mesmo tempo, este modelo de negócio e seus produtos inundam nossas vidas e passam a fazer parte do nosso dia a dia do momento que acordamos, a como votamos, na escolha do que comemos e, até mesmo, àquilo que pode nos ajudar a dormir.

Neste sentido, assim como outras tecnologias da informação e comunicação, a Internet tem na última década, pelo menos, sido objeto de diversas regulações, que tentam pacificar questões que emergem e/ou ganham força no ambiente digital. Desde as primeiras legislações sobre o comércio virtual, até o Marco Civil da Internet, que será tratado mais

<sup>3</sup> DANTAS, Marcos. *Economia da informação. A Lógica do Capital-informação*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002, p.117.

<sup>4</sup> POELL, Thomas et al. *Plataformização*. Revista Fronteiras - Estudos Midiáticos, Vol. 22. N° 1, 2020.



adiante, a comunidade internacional tem se esforçado para criar regras que vão nortear um convívio saudável e seguro na rede, protegendo os direitos humanos e a democracia.

Logo, este documento tem como objetivo principal colaborar com tal esforço a partir da experiência acumulada pelo trabalho realizado no Sleeping Giants Brasil. Desta forma, pretende-se:

**(i) Salientar o papel central e a atuação dos provedores de aplicações, em especial as chamadas Big Techs, sobre o ecossistema que torna possível o fenômeno da desinformação em massa e seu modelo de negócios - apontando a necessidade da sua regulação.**

**(ii) Comparar o Projeto de Lei 2630/2020 com a legislação estrangeira mais recente, o Digital Service Act, a fim de ver em que medida elas se aproximam ou se afastam, e avaliar essa diferença.**

**(iii) Apontar horizontes regulatórios possíveis para a Internet no Brasil a partir da avaliação pormenorizada do Projeto de Lei 2630/2020 em tramitação no legislativo brasileiro e que aspira instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.**

### 3. CONCEITOS CHAVE

Nesse documento, optamos por utilizar os conceitos chaves como definidos pelo texto do PL 2630/20<sup>5</sup> aprovado pelo Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, da maneira que se segue:

- 1. publicidade:** conteúdo veiculado em troca de pagamento de valor estimável em dinheiro para os provedores de aplicações de Internet;
- 2. impulsionamento:** ampliação do alcance por meio da difusão proposital de conteúdo mediante pagamento de valor estimável em dinheiro para os provedores de aplicações de Internet;
- 3. rede social:** aplicação de Internet que tem como finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, o que culmina no estabelecimento e manutenção de relações interpessoais;

<sup>5</sup> **Relatório Do Grupo De Trabalho Aperfeiçoamento Da Legislação Brasileira – Internet.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/aperfeiçoamento-da-legislacao-brasileira-internet/documentos/outros-documentos/relatorio-adoptado-do-grupo-de-trabalho>> Acessado em 27 de março de 2023.



4. **serviço de mensageria instantânea:** aplicação de Internet que viabilize o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados ou que fornecem a capacidade de encaminhar mensagens para outro destinatário ou grupo de usuários da aplicação, incluindo a oferta ou venda de produtos ou serviços e mensagens protegidas por criptografia de ponta-a-ponta, em que somente remetente e destinatário tem acesso ao seu conteúdo, com exceção dos serviços de correio eletrônico;
5. **perfilhamento:** qualquer forma de tratamento, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos advindos da coleta de dados pessoais de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, posições políticas ou outras características assemelhadas a fim de direcionar conteúdo;
6. **ferramenta de busca:** aplicação de Internet que permite a busca por palavras-chave de conteúdos elaborados por terceiros e disponível na Internet, indexando, leia-se agrupando, organizando e ordenando os resultados mediante critérios de relevância escolhidos pela plataforma, independentemente da criação de contas, perfis de usuários ou qualquer outro registro individual, excetuadas aquelas que se destinem exclusivamente a funcionalidades de comércio eletrônico;
7. **termos ou políticas de uso:** contrato comumente de adesão estabelecido pelo provedor de aplicação de internet e o usuário contratante dos serviços, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da aplicação, além de regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros;
8. **provedores:** aplicações de internet de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea.
9. **conteúdo ilícito<sup>6</sup>:** qualquer conteúdo que, em si ou em relação a uma atividade, seja ilegal de acordo com os direitos humanos internacionais, ordenamento jurídico interno e jurisprudência correspondente, além de conteúdos que possam causar dano significativo à democracia<sup>7</sup>.

Consideramos, ainda, necessária a definição do que compreendemos por “conteúdo ilícito”, eis que as recomendações que se seguem ao longo do documento referem-se a esse conteúdo de maneira recorrente.

<sup>6</sup> Para o conceito de conteúdo ilícito nos valeremos de uma definição livremente inspirada na apresentada na conferência Internet for Trust, realizada na UNESCO.

<sup>7</sup> *Internet for Trust - Towards Guidelines for Regulating Digital Platforms for Information as a Public Good*, Paris, 2023 - UNESCO. Acesso em 28.03.2022

## 4. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

As recentes crises no campo da saúde e da democracia evidenciaram as lacunas de regulamentação sobre a atuação dos provedores no Brasil, no entanto, não se pode ignorar toda a legislação pátria já existente com relação ao ambiente virtual, bem como as inspirações advindas do direito comparado.

A discussão atual<sup>8</sup> mais acalorada referente à legislação do espaço virtual trata do Marco Civil da Internet<sup>9</sup>, legislação de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O texto regula o uso da Internet como um todo no país, inclusive sendo chamado por alguns de “Constituição da Internet”<sup>10</sup>. Todavia, seu mais significativo dispositivo, o artigo 19, tem sua constitucionalidade<sup>11</sup> discutida em razão da estabelecer a necessidade de decisão judicial prévia para a responsabilização civil dos provedores. O que está em jogo é suposto incentivo que a imunidade dos provedores ofereceria a uma posição passiva destas empresas em tornar a Internet um ambiente mais saudável<sup>12</sup>. Tal questão deriva da regra *judicial notice and take down*<sup>13</sup>, que estabelece que o provedor de aplicações de Internet somente será responsabilizado pelos danos gerados pelo conteúdo veiculado por um usuário caso haja desobediência a ordem judicial de remoção.

Evidencia-se que no Marco Civil da Internet, há exceções ao regime de responsabilidade do art. 19. Por exemplo, o art. 21<sup>14</sup> estabelece a responsabilidade subsidiária dos provedores por conteúdos decorrentes da divulgação, sem autorização de seus participantes, de cenas de nudez e atos sexuais privados. Ou seja, uma das possíveis exceções é aquele conteúdo que viola a intimidade e agência de um indivíduo<sup>15</sup>, conhecido como pornografia de vingança. Nesta situação somente é necessário notificar o provedor de aplicações, com identificação inequívoca do

<sup>8</sup> **STF inicia hoje (28) audiência pública que discute regras do Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504735&ori=1>> Acessado em 28 de março de 2023.

<sup>9</sup> **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Brasil, 2014).** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acessado em: 28 de março de 2023.

<sup>10</sup> **G1. Barreto defende criação de ‘Constituição’ da Internet.** Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/05/barreto-defende-criacao-de-constituicao-da-internet.html>

<sup>11</sup> **O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública.** Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-internet-mercere-audiencia-publica>>. Acessado em 23 de março de 2023.

<sup>12</sup> “Creating a safe and secure internet environment for users while protecting freedom of expression and access to information is not simply an engineering question. It is also a responsibility for societies as a whole and therefore requires whole-of-society solutions. **Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information**”. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en>> Acessado em: 28 de março de 2023.

<sup>13</sup> **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte II.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet-ii>> Acessado em 27 de março de 2023.

<sup>14</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acessado em 28 de março de 2023.

<sup>15</sup> **Conquistas e desafios na proteção da intimidade na Internet.** Disponível em: <<https://internetlab.org.br/pt/especial/conquistas-e-desafios-na-protecao-da-intimidade-na-internet/>> Acessado em: 28 de março de 2023.



indivíduo que teve suas imagens divulgadas e a URL do conteúdo onde foi veiculado, para que fosse iniciada a obrigatoriedade de remoção pelo provedor.

O SGBR defende que o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação deve ser mantido enquanto regra geral, porém sem ignorar os riscos sistêmicos aos quais tais prestações de serviços estão sujeitas, conforme aprofundaremos mais à frente ao versar sobre o dever de cuidado.

Do anteriormente dito, extrai-se que a segurança jurídica relativa à Internet está ameaçada. De um lado, temos a ausência de legislação acerca de temas de extrema importância (como a atuação das plataformas no país), do outro, temos a rediscussão da legislação existente pelo judiciário.

Outro campo em que a forma como o judiciário decide tem sido amplamente aguardada é concernente à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. É consenso que os dados dos usuários são preciosos, tão preciosos que sua proteção passou a constar no rol dos direitos fundamentais estabelecidos pelo art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal por força da Emenda Constitucional 115 de 2022. Também é sabido que a exposição não autorizada de dados tem consequências desastrosas e nocivas à população.

A descoberta do valor dos dados na era da informação gerou a necessidade da elaboração de uma nova legislação, a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>16</sup>, que tem sua aplicação atrelada à também recente Agência Nacional de Proteção de Dados. Levando em consideração o quão recentes são, a legislação e a agência, torna-se complexa a análise dos efeitos da LGPD de maneira tão imediata, embora de acordo com pesquisa feita em 2022 pela consultoria Daryus com 200 companhias, apenas 20%<sup>17</sup> das empresas brasileiras estão completamente adequadas à lei de dados.

Já no âmbito do judiciário, a jurisprudência está sendo formada e há discussões no STJ e no STF, bem como já foi iniciada a aplicação de multas às empresas que não se adequaram à legislação em comento. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a atuação governamental atinente à Internet para conscientizar tanto as empresas quanto os usuários sendo insuficiente somente a criação de agências reguladoras sem a democratização do conhecimento com a população.

Ao mesmo tempo, o que vemos com este arcabouço e os diplomas em formação, é a perda de boas oportunidades. A exemplo da LGPD, seria possível a geração de emprego ao oferecer cursos profissionalizantes e preparatórios para as certificações existentes e adequações necessárias. Outro exemplo, é a necessidade latente da criação de um projeto de

<sup>16</sup> **Lei Geral de Proteção de Dados.** BRASIL. 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)> Acessado em 28 de março de 2023.

<sup>17</sup> **LGPD está fora da realidade de 80% das empresas no Brasil, diz estudo.** Disponível em: <<https://febrabantech.febraban.org.br/blog/lgpd-esta-fora-da-realidade-de-80-das-empresas-no-brasil-diz-estudo>> Acessado em 23 de março de 2023.



educação midiática a ser promovida pelo setor público e privado para um melhor uso das redes. Por fim, ao longo deste processo, é necessário ampliar os ambientes de debate, tomando vantagem inclusive do ambiente virtual para tal, a fim de democratizar a participação dessas decisões - para citar alguns dos principais exemplos.

Ademais, apesar de antigas, as discussões acerca da Internet ainda não estão maduras. Um esforço de mudança tem sido realizado desde o ano de 2020 com a proposta do PL 2630/2020<sup>18</sup>, que é popularmente chamado de PL das Fake News. Tal documento é inovador, pois traz propostas com boa aplicabilidade acerca de transparência, salvaguardas e devido processo. O objetivo final deste documento é a discussão deste diploma e nos deteremos ao seu conteúdo nas sessões seguintes.

Nesse documento, o SGBR não pretende esgotar as soluções e sim trazer o panorama do que já está acontecendo no Brasil e como podemos melhorar com inspirações, referências e ideias que advém da nossa vivência.

Para este fim também é importante analisar brevemente a legislação europeia, que tem sido referência na proteção de dados e também na regulação de provedores - tanto pelo tamanho e poder do bloco europeu, mas também pelo seu caráter protetivo.

## 5. LIÇÕES APRENDIDAS A PARTIR DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E DIGITAL SERVICES ACT (EUROPA)

Com a finalidade de realizar recomendações às autoridades brasileiras, consideramos necessário e prudente proceder a comparação das propostas legislativas colocadas sobre a mesa no Brasil com aquela que tem sido considerada a proposta mais recente de regulação de serviços digitais do mundo, o Digital Services Act (DSA) Europeu.

O DSA é uma emenda à diretiva de comércio eletrônico (Diretiva 2000/31/EC) aprovada ao final do ano de 2022 que inaugurou obrigações básicas para todos os provedores de Internet, especialmente obrigações de responsabilidade, transparência e de devido processo de moderação. Nada obstante, a nova legislação criou uma regulação assimétrica (ou abordagem escalonada<sup>19</sup>) que impôs obrigações ainda mais específicas a plataformas de diferentes tamanhos. Nos deteremos sobre essas obrigações com maior profundidade adiante.

<sup>18</sup> **Projeto de Lei PL 2630/2020 e seus apensados.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>> Acessado em 24 de março de 2023.

<sup>19</sup> Tiered approaches: To the extent that such regulation is thought necessary – which we do not – a positive feature in many proposals is that they tend to provide for tiered approaches depending on the size of the company at issue, at least by reference to the number of users. **Watching the Watchmen.** Article 19. Disponível em: <<https://www.article19.org/wp-content/uploads/2023/02/Watching-the-watchmen-UPDATE-Jan2023-P04.pdf>> Acessado em 28 de março de 2023.



No Brasil, a proposta legislativa de criação da Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet (PL2630/2020) estabelece, assim como na Europa, obrigações mínimas de responsabilidade, transparência e de devidos processos para os usuários. No entanto, a proposta brasileira aplicar-se-ia, caso aprovada, apenas aos provedores com mais de 10 milhões de usuários<sup>20</sup>, não remanescendo nenhuma obrigação - ainda que assimétrica - aos provedores de menor tamanho. No mesmo sentido, a proposta brasileira parece, em uma análise superficial, impor aos provedores deveres de cuidado menos abrangentes que a legislação europeia.

Desse modo, para colaborar com os debates legislativos, o Sleeping Giants Brasil promove um estudo comparado do DSA com a proposta legislativa brasileira (PL 2630/2020). Para tanto, começaremos com a definição de conceitos básicos que foram incorporados pelo legislador europeu em sua nova regulação. Em especial daremos foco ao Risco Sistêmico e ao Dever de Cuidado, definições necessárias à criação de obrigações assimétricas que incidam com maior peso sobre plataformas de grandes dimensões. Analisaremos, também, a incorporação desses conceitos em outras áreas do direito brasileiro.

## 5.1. RISCO SISTÊMICO: REDES SOCIAIS E FERRAMENTAS DE BUSCA DE GRANDE DIMENSÃO

Originário do setor financeiro, o Risco Sistêmico<sup>21</sup> é compreendido como aquele risco inerente à atividade de instituições financeiras que, não gerido com o devido cuidado, pode levar a um evento que desencadeia repercussões para outros participantes do mercado, podendo levar a uma série de perdas sucessivas, volatilidade substancial dos preços de ativos, reduções de liquidez, possíveis falências e perda de eficiência, produzindo crises econômicas regionais ou globais com danos a toda à sociedade.

Durante o processo legislativo que culminou na aprovação do Digital Services Act (DSA) na Europa, os legisladores europeus importaram o conceito para definir a existência de riscos sistêmicos inerentes aos modelos de negócios e à amplitude dos serviços oferecidos por VLOPs - very large online platforms (redes sociais de grande dimensão) e VLSEs - very large search engines (ferramentas de busca de grande dimensão)<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> Disposição do art. 2º do relatório do PL2630/2020 aprovado pelo Grupo de Trabalho da Câmara.

<sup>21</sup> Schwarcz, Steven. **Systemic Risk**, The Georgetown Law Journal. Disponível em: <[https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2549&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2549&context=faculty_scholarship)> Acessado em 22 de março de 2023.

<sup>22</sup> No DSA, são consideradas plataformas e ferramentas de busca de grande dimensão aquelas que possuem mais de 45 milhões de usuários mensais em toda a União, conforme disposição do art. 33 do Ato. São os chamados VLOPs (very large online platforms) e VLSEs (very large search engines).



Compreendeu-se que a natureza desses serviços carrega um risco potencial sistêmico para toda a sociedade e para o fluxo de informações online<sup>23</sup>. O DSA, assim, categorizou, em seu art. 34º, quatro hipóteses de risco sistêmico, associadas: 1) à difusão de conteúdos ilegais; 2) ao exercício de direitos fundamentais<sup>24</sup>; 3) aos processos democráticos e à segurança pública; 4) à saúde pública, aos menores e à violência de gênero.

De imediato, cumpre observar que a legislação europeia considerou que os provedores que oferecem riscos sistêmicos são essencialmente aqueles que possuem uma grande dimensão (VLOPs e VLSEs) e que, portanto, a eles deve-se estabelecer obrigações maiores que aos provedores de forma geral.

Tal lógica é acertada e deve ser observada pelos legisladores brasileiros: a decisão de se proceder uma regulação assimétrica que imponha obrigações em diferentes graus a provedores de diferentes dimensões e que prestam diferentes serviços possui uma razão de ser. Essa opção legislativa é recomendável para que não sejam criadas obrigações semelhantes a provedores de grande dimensão e provedores menores, o que poderia ampliar a já existente barreira de entrada<sup>25</sup> que impossibilita que novos provedores ingressem e ampliem seus serviços em um mercado já dominado por monopólios.

Esta divisão é importante também para compreender os próximos trechos deste documento. A seguir nos deteremos aos Deveres de Cuidado impostos aos provedores de grande dimensão e, na sequência, aos Deveres de Cuidado de forma geral, aplicáveis aos demais provedores.

## 5.2. DEVER DE CUIDADO

Em princípio, é fundamental reafirmar que as contribuições realizadas pelo Sleeping Giants Brasil neste documento baseiam-se na premissa de que o regime de responsabilidade estabelecido pelo Marco Civil da Internet em seu art. 19 deve ser mantido e é compatível com as propostas e recomendações aqui dispostas. Isto posto, consideramos que tal regime de responsabilidade não impede a criação de deveres de cuidado específicos para os provedores, especialmente aqueles que oferecem riscos sistêmicos à sociedade.

<sup>23</sup> DSA - art. 34. n.º 1. Os fornecedores de plataformas em linha de grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de grande dimensão identificam, analisam e avaliam diligentemente todos os riscos sistêmicos na União decorrentes da concessão ou do funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos, ou decorrentes da utilização dos seus serviços.

<sup>24</sup> DSA - art. 34.1.b. Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis no exercício dos direitos fundamentais, em particular os direitos fundamentais relativos à dignidade do ser humano consagrado no artigo 1.º da Carta, ao respeito pela vida privada e familiar consagrado no artigo 7.º da Carta, à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º da Carta, à liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social consagrado no artigo 11.º da Carta, e à não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, ao respeito pelos direitos das crianças consagrado no artigo 24.º da Carta e a um elevado nível de defesa dos consumidores, consagrado no artigo 38.º da Carta;

<sup>25</sup> Na teoria econômica, barreiras de entrada são custos econômicos e outros fatores que dificultam o acesso de novos competidores em um mercado específico.



O Dever de Cuidado é um princípio da responsabilidade civil brasileira<sup>26</sup> que estabelece que pessoas - naturais ou jurídicas - adotem as medidas diligentes necessárias para prevenir a ocorrência de danos a terceiros. Especialmente no que concerne às obrigações consumeristas no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor soma - ao dever de cuidado geral estabelecido pelo Código Civil - a obrigação de que produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores<sup>27</sup>.

Nada obstante, nas hipóteses em que tais riscos sejam inerentes à natureza do serviço, o CDC estabelece a obrigação de que os fornecedores dêem informações necessárias e adequadas à respeito de seu serviço, bem como que informem “de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade” (arts. 8º e 9º, CDC). Destarte, o estabelecimento de obrigações de transparência e de normas para a atenuação dos riscos inerentes às atividades dos provedores é não apenas compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, mas, mais do que isso, uma disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor.

Como já dito, o DSA estabeleceu uma série de obrigações que devem ser adotadas por todos os provedores e algumas adicionais impostas às redes sociais e ferramentas de busca de grande dimensão de forma a prevenir e mitigar os riscos sistêmicos que podem causar danos ao usuário e à sociedade. A esses deveres o legislador europeu deu o nome de “obrigações de devida diligência”<sup>28</sup>, mas em outros documentos o conselho da União Europeia tem se referido a essas obrigações como *duty of care*<sup>29</sup> (dever de cuidado em tradução livre). Optamos por utilizar a expressão “dever de cuidado” na recomendação ora proposta, em razão da existência da referida terminologia na doutrina, no ordenamento jurídico e na jurisprudência brasileira<sup>30</sup>.

Neste sentido, a seguir trazemos um breve estudo comparativo entre a legislação europeia, o DSA, e o Projeto de Lei 2630/2020, indicando os deveres de cuidado incorporados por cada texto em seu âmbito regulatório.

<sup>26</sup> **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/#:~:text=Basta%20%C3%A0%20responsabilidade%20civil%2C%20portanto,como%20elemento%20da%20responsabilidade%20civil>> Acessado em 28 de março de 2023.

<sup>27</sup> Código de Defesa do Consumidor, art. 8º.

<sup>28</sup> **Nome estabelecido no capítulo III do DSA.** Disponível em: <[https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en)> Acessado em 28 de março de 2023.

<sup>29</sup> No documento, o conselho europeu trata especificamente dessas obrigações como dever de cuidado, ou *duty of care*. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2022/04/23/digital-services-act-council-and-european-parliament-reach-deal-on-a-safer-online-space/>> Acessado em: 28 de março de 2023.

<sup>30</sup> LEFÈVRE, Flávia. **Mais do que dever de cuidado – Dever de segurança na Internet.** Disponível em: <<https://capitaldigital.com.br/mais-do-que-dever-de-cuidado-dever-de-seguranca-na-internet/>> Acessado em 25 de março de 2023.

### 5.3. COMPARATIVO DAS OBRIGAÇÕES TRAZIDAS PELO DSA E AQUELAS PREVISTAS NO PL 2630

Os quadros comparativos a seguir pretendem demonstrar com precisão as principais normas regulatórias adotadas por cada um dos textos<sup>31</sup>, a partir da seleção dos tópicos que o Sleeping Giants Brasil elegeu para a realização de suas análises e recomendações.

São eles:

REGRAS APLICÁVEIS A PROVEDORES DE QUALQUER NATUREZA		
Obrigações	DSA	PL 2630/2020
Regulação assimétrica	Sim, em vários dispositivos do texto	Sim, no art. 2º, aplicando-se a lei apenas aos provedores de redes sociais, mensageria instantânea e ferramentas de busca com mais de 10 milhões de usuários.
Representantes legais no território	Sim, art. 13	Sim, art. 37
Regras para apresentação objetiva e simples de termos e condições de uso	Sim, art.14	Sim, arts. 7º e 8º, mas acrescenta obrigação de que sejam compatíveis com a legislação nacional.
Relatórios de transparência de atividades de moderação própria ou pós ordem judicial	Sim, art. 15	Sim, arts. 9º e 10º

REGRAS APLICÁVEIS AOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS		
Obrigações	DSA	PL 2630/2020
Mecanismo de notificação e ação para qualquer pessoa/organização por meio eletrônico.	Sim, art. 16	Não, poderia-se considerar precariamente estipulado no Art. 15, inciso II, mas não está evidente.
Notificação às autoridades de crimes prestes a serem cometidos contra a vida e a segurança.	Sim, art. 18	Não.
Devido processo de moderação.	Sim, art. 17	Sim, art. 15, mas PL2630 amplia para mensageria.
Sistema interno de gestão de reclamações dos destinatários e entidades notificantes.	Sim, art. 20	Não, fala-se apenas em “canais próprios e de fácil acesso” para “formulação” e “envio” de denúncias e revisões.
Direito de solucionar conflito em órgão extrajudicial.	Sim, art. 21	Não.

<sup>31</sup> Digital Services Act, já aprovado e PL 2630/2020, ainda em discussão.



## REGRAS APLICÁVEIS AOS PROVEDORES DE REDES SOCIAIS (cont)

Obrigações	DSA	PL 2630/2020
Sinalizadores de confiança e priorização de notificações enviadas por esses atores.	Sim, art. 22	Não.
Organização da interface para que não seja enganosa ou afete a capacidade do usuário de tomar decisões, como exclusão da conta.	Sim, art. 25	Não.
Informações claras sobre anúncios publicitários em tempo real, incluindo identificação inequívoca do anunciante.	Sim, art. 26	Sim, art. 6º, inciso II e §1º, art. 16 e art. 20, mas as obrigações são menos específicas que no DSA, além de não haver obrigação de informar em tempo real. No entanto, aqui se aplicam, também, às ferramentas de busca e mensageria privada.
Transparência sobre sistema de recomendação e opção de alteração.	Sim, art. 27	Não.
Proteção da segurança do menor, inclusive com vedação à publicidade.	Sim, art. 28	Não, mas há necessidade de adequar interpretação ao Estatuto da Criança e Adolescente.
Rastreabilidade de usuários que coloquem produtos ou serviços disponíveis em marketplaces.	Sim, art. 32	Não.

## REGRAS APLICÁVEIS A REDES SOCIAIS E FERRAMENTAS DE BUSCA

Obrigações	DSA	PL 2630/2020
Elaboração de relatórios de avaliação de riscos.	Sim, art. 34	Não.
Medidas de atenuação de riscos	Sim, art. 35	Não.
Mecanismo de respostas e protocolos de crise	Sim, arts. 36 e 48	Não.
Auditoria independente para avaliar adequação à legislação	Sim, art. 37	Não.
Criar opção de curadoria não baseada em perfis de comportamento	Sim, arts. 27 e 38	Não.
Transparência para toda a publicidade e impulsionamento, com obrigações de informações específicas e obrigações de integração com máquinas	Sim, art. 39	Não.

## REGRAS APLICÁVEIS A REDES SOCIAIS E FERRAMENTAS DE BUSCA (cont)

Obrigações	DSA	PL 2630/2020
Transparência de impulsionamento eleitoral, com obrigações de fornecimento de informações específicas de fácil acesso e integráveis com máquinas	Sim, abrangido pelo art. 39	Sim, arts. 17 e 19
Transparência de impulsionamento e publicidade política, com obrigações de fornecimento de informações específicas de fácil acesso e integráveis com máquinas	Sim, abrangido pelo art. 39	Não. O art. 22, §3º estabelece que contas mantidas por agentes públicos mencionados no caput possuem mesmas obrigações de transparência das comunicações oficiais. Seria um salto muito grande acreditar que daqui derivariam deveres de se fornecer informações específicas como as mencionadas no art. 19. Além disso, dados não estariam disponíveis em repositório.
Transparência de publicidade governamental, com obrigações de fornecimento de informações específicas de fácil acesso e integráveis com máquina	Sim, abrangido pelo art. 39	Não. O art. 24 do texto obriga que a Administração Pública publique no portal da transparência os dados, mas não há obrigação para os provedores e, assim, os dados não estarão disponíveis em repositório de anúncios dos serviços.
Mecanismo para acesso aos conteúdos publicitários e impulsionados que a conta específica do usuário teve contato com informações específicas	Não.	Sim, art. 18
Informações sobre recursos humanos empenhados na atividade de moderação, com indicação de qualificações e conhecimentos linguísticos	Sim, art. 42	Sim, art. 9º e 10º, mas art. 9º também inclui serviços de mensageria instantânea.
Códigos de Conduta	Opcional, arts. 45 a 47	Sim, há menção nas disposições relativas ao CGI no art. 33, mas não há regulação do funcionamento e temas, exceto mensageria privada (art. 12, I e §3º) e prazos para devido processo (art. 15, §1º).

## OUTRAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PELO PL2630

Obrigações	DSA	PL 2630/2020
Projeção da ferramenta para que mantenha caráter interpessoal, evitando disparos em massa e limitando encaminhamentos	Não.	Sim, art. 12
Contas de interesse público, seja da Administração ou de agentes públicos específicos	Não.	Sim, art. 22
Imunidade parlamentar material	Não.	Sim, art. 22, §5º
Vedação à monetização de contas de agentes públicos específicos	Não	Sim, art. 23
Obrigações de que Administração não direcione anúncios para veículos e contas que veiculam discursos criminosos contra Estado de Direito e discriminatórios.	Não.	Sim, art. 25
Autorregulação regulada	Não.	Sim, art. 35
Remuneração do jornalismo	Não.	Sim, art. 38

Observa-se a partir da sistematização acima que há um grande esforço realizado pelos legisladores brasileiros durante as discussões relativas ao PL 2630/2020 a fim de criar deveres de transparência e procedimentos de devido processo, necessários à preservação dos direitos fundamentais e humanos, especialmente a Liberdade de Expressão. No entanto, os quadros comparativos fazem emergir conclusões preocupantes a respeito da proposta legislativa brasileira, a exemplo da inexistência de deveres de cuidado mais amplos para provedores de grande dimensão.

Outra questão que nos chama particular atenção é o fato de que o projeto brasileiro não estabelece qualquer obrigação, nem mesmo de disponibilização de termos de uso compreensíveis ou de mínima transparência, para provedores que possuam menos de 10 milhões de usuários registrados no país. Apesar de promover, em algum nível, uma regulação assimétrica, o PL se furta ao exercício de modular normas para provedores com menores (ou com um número menor de usuários brasileiros), mas que também tem potencial de ferir os direitos pátrios e internacionais.

Ao mesmo tempo, valorizamos que a proposição legislativa brasileira estabeleça algumas obrigações semelhantes às europeias e, principalmente, avance em outras ignoradas pelo legislador europeu - criando alguns deveres de transparência específicos para a Administração e agentes públicos, por exemplo. Por outro lado, percebemos, também, que a legislação europeia estabeleceu outros deveres de cuidado, os quais

o PL 2630/2020 até o momento não prevê e a respeito dos quais falaremos mais adiante.

Finalmente, acreditamos que existem outras medidas, não propostas no âmbito do Projeto de Lei em discussão no Brasil, nem dispostas na legislação europeia, que merecem a devida atenção e que defendemos que estejam estabelecidas na legislação vindoura.

## 6. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 2630/2020

Embora conhecido como PL das Fake News, o Projeto de Lei 2630/2020 não tem como objetivo central o combate à desinformação. Os pilares do Projeto de Lei estão firmados sobre a transparência e responsabilidade dos provedores, em especial no que se refere à moderação de conteúdos, e à transparência da publicidade digital. Para além disto, há um capítulo especial acerca das redes sociais da administração e dos servidores públicos, normas específicas relacionadas ao fomento da educação, às sanções aplicáveis pelo descumprimento das disposições, ao papel do Comitê Gestor da Internet e às disposições de autorregulação regulada.

O que se apreende num primeiro momento é a multiplicidade de assuntos, sem necessariamente uma conexão direta entre eles. Em algum nível, isto pode ser devido ao contexto em que o PL foi apresentado, em meio a uma pandemia que também acabou por se transformar em uma desinfodemia, com notícias falsas sendo compartilhadas em massa usando principalmente os aplicativos de mensageria instantânea.

Assim em meio a uma emergência de saúde pública, passou por diversas reformulações, chegou a ser aprovado no Senado, foi reformulado após a criação de grupo de trabalho<sup>32</sup> na Câmara dos Deputados com essa finalidade e, atualmente, conta com um substitutivo do relator. Após tantas alterações, porém, o projeto ainda carece de maturidade e, portanto, tem gerado uma série de reações na sociedade.

Tal contexto, acaba por dar continuidade a uma realidade onde as plataformas permanecem ilesas a qualquer obrigação de prestação de contas no Brasil, ao mesmo tempo que lucram com o massivo uso das mesmas pela nossa população. Assim, é pertinente destacar quais são os pontos controvertidos e relevantes do projeto em discussão. Neste capítulo levantaremos alguns pontos que nos chamaram atenção no projeto em questão e no próximo vamos, ponto 7, destrinchamos recomendações mais precisas para a regulação dos provedores e da Internet no Brasil.

<sup>32</sup> **Relatório Do Grupo De Trabalho Aperfeiçoamento Da Legislação Brasileira – Internet.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/aperfeiçoamento-da-legislacao-brasileira-internet/documentos/outros-documentos/relatorio-adotado-do-grupo-de-trabalho>> Acessado em 24 de março.

Em primeiro lugar, o SGBR celebra a iniciativa acerca das obrigações de transparência (arts. 9º e 10) e dos demais deveres de cuidado relativos ao devido processo (art. 15). Um exemplo é a inclusão no texto das obrigações de transparência para os serviços de mensageria instantânea (art. 9º). Tal disposição é completamente compatível com o contexto Brasileiro, em que, por exemplo, o Whatsapp é o provedor de serviços de Internet mais utilizado no país com mais de 169 milhões usuários<sup>33</sup> - enquanto o diploma europeu, não regula expressamente este tipo de provedor.

Ainda sobre os serviços de mensageria é acertado que o projeto discuta a necessidade de coibir comportamentos de distribuição massiva de conteúdos e mídias, devendo esses provedores serem projetados para manter a natureza interpessoal do serviço (art. 12). Ademais, ainda que preveja a entrega de metadados destes provedores para investigações criminais (art. 13), o PL veda que estes dados estejam atrelados ao conteúdo, protegendo assim a privacidade e liberdade de expressão dos usuários.

Também na seara do direito penal, ressaltamos que no tipo sobre crime em espécie, disposto no art. 36, o verbo usado, “promover”, abrange muitos significados, em especial no âmbito objeto do PL. Promover poderia ser sinônimo de “fazer” ou “criar”, mas também poderia ser sinônimo de impulsionamento (conteúdo pago). Este é, inclusive, o termo usado pelo Facebook para tal.

Por fim, o texto traz a atribuição de competências, como o de uma agência reguladora, ao Comitê Gestor da Internet (art. 33). Chama a atenção o uso de verbos como avaliar, elaborar e validar, de modo que as decisões emitidas pelo CGI.br passariam a ter um peso considerável em previsões importantes do PL, especialmente quanto ao Código de Conduta.

Aqui são necessários alguns apontamentos, ainda que não tenhamos a intenção de oferecer uma resposta definitiva. É necessário discutir a necessidade de um órgão regulador. Se ao fim deste debate, ficar decidido que sim, precisamos de um órgão e este é o CGI.br, fica evidente a necessária expansão e reestruturação do conselho. Não só em termos de tamanho e número de sua composição, além da definição mais acertada de funções, mas também da previsão de regras de incentivo à diversidade de seus membros - o que na realidade deve ser aplicado a qualquer órgão que intente regular (ou corregular, nas palavras do PL) o ecossistema digital.

<sup>33</sup> **DIGITAL 2023: BRAZIL.** Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>> Acessado em: 28 de março de 2023.

# 7. DAS RECOMENDAÇÕES DO SGBR

Até aqui fizemos a comparação com o DSA, uma das principais e recentes legislações sobre os provedores no mundo, e apontamos áreas de atenção no PL, de forma geral. Neste capítulo pretendemos, com base no diagnóstico da proposta legislativa em discussão, fazer recomendações diretas ao Projeto de Lei e às autoridades brasileiras.

Em primeiro lugar, apontamos para as questões de democratização do debate. Em seguida fazemos apontamentos sobre o regime de responsabilidade dos provedores. Aqui queremos sugerir:

- (i) uma adição às exceções à imunidade dos provedores em relação aos conteúdos ilícitos<sup>34</sup> impulsionados ou publicitários;
- (ii) criação de uma condição para que os provedores possam usufruir de tal imunidade, elencando Deveres de Cuidado que precisam ser satisfeitos para sua fruição (item 7.3).

Por fim, recomendamos a criação de legislações específicas em alguns assuntos abordados no PL 2630/2020 ou concernentes aos seus temas.

## 7.1. DA NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM UM DEBATE AMPLO E PLURAL

O Sleeping Giants Brasil se soma às demais organizações da sociedade civil<sup>35</sup> brasileiras que demandam a ampliação do espaço de debate sobre as propostas de regulação da Internet. Compreendemos a necessidade de uma regulação sobre os serviços digitais oferecidos pelos provedores e que tem sido instrumentalizados para a difusão em massa de conteúdos ilícitos antidemocráticos, discriminatórios e atentatórios aos Direitos Humanos. Nada obstante, acreditamos que uma regulação tocada de maneira açodada, o que tem se pretendido após os atos do 8 de janeiro, poderá impor prejuízos para a liberdade dos usuários da Internet, além de produzir impactos adversos indesejados, como a ampliação dos já extensos poderes de provedores de serviços digitais.

Assim, a primeira recomendação que apresentamos às autoridades é a abertura, imediata, de espaços para a participação pública - plural e aprofundada - nas discussões das propostas em discussão que ainda não foram tornadas públicas.

<sup>34</sup> Assim considerados conforme definição expressa no capítulo dos conceitos chave.

<sup>35</sup> CDR, Carta aberta: Regulação de plataformas é necessária, mas requer debate amplo, plural e aprofundado. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2023/01/27/regulacao-de-plataformas-e-necessaria-mas-requer-debate-amplo-plural-e-aprofundado/>> Acessado em 28 de março de 2023.



## 7.2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PARA IMPULSIONAMENTO E PUBLICIDADE

O artigo 19 do Marco Civil da Internet já estabelece, como regra geral, a imunidade dos provedores por conteúdos de terceiro. Nada obstante, a Lei criou exceção taxativa, em seu artigo 21, impondo responsabilidade subsidiária aos provedores caso não ajam, diligentemente, após tomarem conhecimento de conteúdos relativos à pornografia de vingança e pedofilia<sup>36</sup>. O que defendemos, agora, consiste em criar nova hipótese de exceção ao regime de responsabilidade, **impedindo que os provedores gozem da imunidade por conteúdos ilícitos<sup>37</sup> que permitam impulsionar ou patrocinar.**

Defendemos essa tese porque compreendemos que, quando permite que determinado conteúdo seja impulsionado/patrocinado através de seus serviços de publicidade, os provedores não ocupam uma posição neutra em relação ao conteúdo, mas, de outra forma, desempenham um papel ativo na otimização do conteúdo, por meio de manipulação algorítmica dos dados coletados. Soma-se a isso que o conteúdo apenas tem seu impulsionamento/patrocínio realizado após autorização do provedor o que, em alguns casos, pode superar 48 horas. Assim, por desempenhar um **papel ativo** na amplificação do conteúdo, não consideramos razoável que os provedores gozem, nessas circunstâncias, da mesma imunidade conferida aos conteúdos orgânicos de terceiros.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da União Europeia no julgamento do caso L’Oreal vs. eBay<sup>38</sup> considerou que um provedor não pode invocar a isenção da responsabilidade quando desempenhar um papel ativo ao otimizar a apresentação do conteúdo (no caso, propostas de venda). Ademais, organizações dedicadas à proteção da Liberdade de Expressão, como o Artigo 19<sup>39</sup> em seu artigo Watching the Watchmen<sup>40</sup>, consideram aceitável que as empresas percam a imunidade de responsabilidade quando “promovem” – ou “otimizam” [ou “impulsionam”]<sup>41</sup> a apresentação de – conteúdo ilícito na seção de anúncios de sua plataforma como resultado de acordos comerciais.

<sup>36</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

<sup>37</sup> Conteúdos ilícitos como definidos nos conceitos chave.

<sup>38</sup> **Judgment of the court.** 2011. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text&docid=107261&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir&occ=first&part=1&cid=1392992>> Acessado em: 28 de março de 2023.

<sup>39</sup> “ARTICLE 19 works for a world where all people everywhere can freely express themselves and actively engage in public life without fear of discrimination”. Disponível em: <<https://www.article19.org/>> Acessado em: 28 de março de 2023.

<sup>40</sup> “By contrast, we accept that companies should lose immunity from liability when they ‘promote’ – or ‘optimise’ the presentation of – illegal content in the advertisement section of their platform as a result of commercial agreements.” Article 19. Watching the Watchmen. p. 56. Disponível em: <<https://www.article19.org/wp-content/uploads/2023/02/Watching-the-watchmen-UPDATE-Jan2023-P04.pdf>> Acessado em: em 28 de março de 2023.

<sup>41</sup> Inserção nossa.

Os impactos da manutenção da imunidade nessas circunstâncias pode produzir danos diversos aos interesses públicos e privados. Em diversas oportunidades em que o Sleeping Giants Brasil notificou empresas a respeito da destinação de suas inserções publicitárias, o movimento foi surpreendido com a resposta de empresas que constataram que as inserções publicitárias com suas marcas eram falsas, realizadas por terceiros de má-fé que se utilizaram da identidade dessas empresas para realização de campanhas ilícitas através de serviços de publicidade digital<sup>42</sup>. Além disso, existem inúmeras notícias que mostram que os serviços do Google, por exemplo, têm sido utilizados para realização de inserções publicitárias com anúncios falsos que destinam os usuários a sites criminosos, levando à infecção dos dispositivos por vírus e extração em massa de dados<sup>43</sup>.

De igual maneira, pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro mostrou que, mesmo após atentados do 08 de janeiro, plataformas de publicidade digital continuavam a permitir inserções publicitárias de terceiros com desinformação sobre a segurança do processo eleitoral e com alegações infundadas de fraude<sup>44</sup>. No mesmo sentido, um teste de anúncios realizado pela organização Global Witness durante as eleições brasileiras mostrou que um dos provedores, o Facebook, autorizou a exibição de 100% dos anúncios com desinformação e violência política que a organização tentou anunciar<sup>45</sup>.

Mesmo a Administração Pública estadunidense não está ileso à irresponsabilidade dos provedores sediados em seu território. Em 2021, as plataformas de publicidade digital do Google foram utilizadas para impulsionar e publicizar site apócrifo do governo americano com informações falsas sobre um suposto cadastramento para recebimento de benefícios sociais. O site e a informação eram falsas, mas apesar disso o Google permitiu que 100 milhões de exibições fossem realizadas da inserção publicitária que direcionava os usuários para um cadastramento com coleta massiva de dados<sup>46</sup>. Também nos Estados Unidos, serviços de publicidade digital foram utilizados para impulsionar conteúdo com informações falsas sobre data e horário da votação nas Eleições presidenciais americanas, de forma a suprimir das urnas determinados grupos de eleitores, especialmente eleitores negros e latinos<sup>47</sup>.

<sup>42</sup> **Xiaomi questiona inserção de anúncio falso com sua marca através dos serviços Google Ads.** Disponível em: <<https://twitter.com/XiaomiBrasil/status/1621547604797538304>> Acessado em: 25 de março de 2023.

<sup>43</sup> **Anúncios falsos no Google usam softwares como porta de entrada para ransomware.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/anuncios-falsos-no-google-usam-softwares-como-porta-de-entrada-para-ransomware-237372/>> Acessado em: 28 de março de 2023.

<sup>44</sup> **Anúncios Golpistas na Biblioteca da Meta.** Disponível em: <[https://uploads.strikinglycdn.com/files/6871163f-b55e-43e6-b630-4ca121be8f3b/\[0206\]20An%C3%BAncios%20golpistas%20na%20biblioteca%20da%20Meta-I.pdf](https://uploads.strikinglycdn.com/files/6871163f-b55e-43e6-b630-4ca121be8f3b/[0206]20An%C3%BAncios%20golpistas%20na%20biblioteca%20da%20Meta-I.pdf)> Acessado em 23 de março.

<sup>45</sup> **After repeated warnings YouTube and Facebook continue to approve blatant disinformation on their platforms ahead of tense Brazilian presidential run off.** Disponível em: <<https://www.globalwitness.org/en/press-releases/after-repeated-warnings-youtube-and-facebook-continue-approve-blatant-disinformation-their-platforms-ahead-tense-brazilian-presidential-run/>> Acessado em: 28 de março de 2023.

<sup>46</sup> **Google Has Made Millions Advertising Phony Government Handouts.** Disponível em: <[https://www.huffpost.com/entry/google-ads-fake-government-handouts\\_n\\_620d1674e4b05706db70dd8b](https://www.huffpost.com/entry/google-ads-fake-government-handouts_n_620d1674e4b05706db70dd8b)> Acessado em 28 de março de 2023.

<sup>47</sup> **Revealed: Trump campaign strategy to deter millions of Black Americans from voting in 2016.** Disponível em: <<https://www.channel4.com/news/revealed-trump-campaign-strategy-to-deter-millions-of-black-americans-from-voting-in-2016>> Acessado em: 28 de março de 2023.

A existência de regras de responsabilidade para publishers tradicionais contrasta com a inexistência de qualquer responsabilidade das plataformas pelos conteúdos que permitem patrocinar, criando uma assimetria regulatória que beneficia as plataformas em detrimento de veículos de imprensa. Essa assimetria colabora para o enfraquecimento econômico da imprensa ao mesmo tempo que induz uma cada vez maior concentração econômica dos serviços de publicidade nas mãos de apenas algumas empresas monopolistas sediadas fora do território nacional brasileiro.

Além de todo o exposto, é fato público e notório que os provedores têm permitido que conteúdos ilícitos e danosos à dignidade da pessoa humana, aos Direitos Humanos, à Saúde Pública, à emergência climática, além de discursos de ódio, sejam impulsionados e patrocinados sem que qualquer responsabilidade recaia sobre elas.

Pelo exposto, acreditamos que a criação de uma exceção ao regime de responsabilidade do Marco Civil da Internet é necessária para que os provedores respondam, solidariamente com os anunciantes, por conteúdos ilícitos impulsionados ou patrocinados, mesmo que a remoção de tal conteúdo não tenha sido determinada pelo poder judiciário. Se tais companhias desejam receber contraprestações financeiras pela ampliação e otimização da exibição de conteúdos específicos elas devem, ao menos, possuir as condições técnicas e humanas necessárias para análise da licitude de tais inserções.

### **7.3. DOS DEVERES DE CUIDADO ADICIONAIS QUE DEVEM SER OBSERVADOS COMO CONDIÇÃO À FRUIÇÃO DA IMUNIDADE PELOS PROVEDORES**

Como já dito, consideramos que o atual regime de responsabilidade dos provedores constante no Marco Civil da Internet deve ser mantido. Nada obstante, acreditamos também que o atual regime pode ser compatibilizado com a criação de um dever de cuidado para os provedores em razão dos riscos sistêmicos que sua atividade pode produzir para a sociedade, a respeito do que já falamos anteriormente.

Recomendamos que os seguintes deveres de cuidado também sejam incorporados na proposta legislativa ao lado daqueles já incorporados pelo PL 2630/2020 aprovado pelo Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados. Reiteramos que a observância razoável desses deveres deve, para o Sleeping Giants Brasil, ser condição necessária para que os provedores gozem da imunidade prevista pelo art. 19 do Marco Civil da Internet.



### **7.3.1. RELATÓRIOS DE TRANSPARÊNCIA DE PUBLICIDADE: AMPLIAÇÃO PARA QUE ALCANCE TODA A PUBLICIDADE E IMPULSIONAMENTO, ESPECIALMENTE PARA PUBLICIDADE DE AGENTES PÚBLICOS E TEMAS SENSÍVEIS.**

O *Digital Services Act* estabeleceu, em seu art. 39<sup>48</sup>, um dever de que as redes sociais e ferramentas de busca de grande dimensão disponibilizem ao usuário uma ferramenta que dê transparência à toda a publicidade realizada por seus serviços, seja de agentes públicos ou privados. Não nos opomos à criação de obrigação semelhante no Brasil, no entanto recomendamos que, não sendo essa a opção legislativa, que sejam ampliadas as obrigações de transparência da publicidade/impulsioneamento dispostas nos artigos 17, 19 e 24 do PL 2630/2020 conforme explicaremos.

Defendemos, que seja incorporada nas políticas de transparência para publicidade/impulsioneamento a obrigação de que de que anúncios relacionados a temas sensíveis (políticas públicas, grupos minorizados, direitos humanos, processos democráticos políticos e eleitorais, ciência, saúde pública, mudanças climáticas) sejam disponibilizados em relatório de transparência com as indicações do montante empenhado, da identificação do anunciante, da audiência contratada e técnicas de perfilamento.

Dada a sugerida criação de responsabilidade civil objetiva em relação aos anúncios - o que demandará uma avaliação por parte dos intermediários das peças individuais de conteúdo impulsionadas/patrocinadas - acreditamos que responsabilidade por definir quais inserções são consideradas sensíveis devem, ainda, recair exclusivamente sobre o provedor e não sobre o usuário por meio de autodeclaração.

Isso porque, embora valorizemos e defendamos fortemente a aprovação da transparência da publicidade eleitoral conforme proposto no art. 17<sup>49</sup> do PL 2630/2020, acreditamos que o conjunto de anúncios publicizados deve envolver, não apenas o impulsionamento de propaganda eleitoral, mas, igualmente, outras campanhas publicitárias de interesse público, como aquelas relacionadas a temas sensíveis ou realizadas por agentes políticos, servidores públicos e a própria administração.

Não havendo disposição legislativa para tal recomendação, acreditamos ser mandatória a ampliação das obrigações de transparência para que alcancem ao menos aqueles conteúdos impulsionados/

<sup>48</sup>O art. 39 no DSA estabelece a obrigação da transparência de toda a publicidade em ferramenta pesquisável, fiável, que permita realizar consultas multicritério e através de interfaces de programação, como APIs, incluindo informações como: conteúdo publicitário; pessoa que exibiu; pessoa que pagou; período de exibição; técnicas de perfilamento; número total de destinatários alcançados por região.

<sup>49</sup>Art. 17. "Os provedores devem disponibilizar aos usuários, por meio de fácil acesso, a visualização de todos os conteúdos de propaganda eleitoral impulsionada."



patrocinados pelas contas consideradas “contas de interesse público”, na forma preceituada no art. 22. Tal solução seria relativamente simples, eis que as contas de interesse público já foram taxativamente descritas pelo caput e incisos do art. 22 do texto. Assim, a boa técnica legislativa recomenda que as mesmas contas mencionadas enquanto de interesse público tenham seus conteúdos impulsionados/patrocinados disponibilizados na ferramenta de transparência. A alteração permitiria que, ao lado da propaganda eleitoral, parte expressiva da propaganda política também fosse abarcada pelas normas de transparência.

Já no que concerne às obrigações de transparência que se pretende impor à Administração conforme disposição do art. 24, consideramos, mais uma vez, adequadas. Nada obstante, se por um lado é desejável a inserção de obrigação específica para que a Administração faça constar em seu respectivo Portal da Transparência as informações relacionadas aos seus contratos publicitários, por outro, tal determinação não precisa eximir o provedor do Dever de Cuidado de disponibilizar, também em suas ferramentas de transparência, as inserções publicitárias e o impulsionamento contratados pela Administração.

A decisão, portanto, de impor tanto ao Estado quanto ao provedor a obrigação de transparência quanto aos anúncios permitiria uma ampliação substantiva da transparência dos gastos públicos com a possibilidade, inclusive, de que se realizassem cruzamentos de dados entre uma e outra plataformas, de forma a se verificar a fiabilidade das informações de umas e outras.

Quanto à obrigação de transparência para a Administração Pública, recomendamos cautela apenas quanto à imposição de alguns deveres de transparência - especialmente aqueles referentes aos critérios de definição do público-alvo - relativos às campanhas publicitárias de empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem sob o regime de concorrência estabelecido no art. 173 da Constituição. Tal recomendação visa proteger a própria Administração Pública da imposição de obrigações que exponham as estratégias comerciais de empresas por ela controladas e que atuem sob regime de concorrência<sup>50</sup>, em concomitância com outras leis de transparência como a Lei de Acesso à Informação, além de evitar uma judicialização indesejada do texto.

<sup>50</sup> A criação de um texto que estabeleça obrigações indiscriminadas a todos os órgãos da Administração e que não observe empresas que atuam sob regime de concorrência poderia levar a uma revogação parcial indesejada do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 que determina que “Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. §1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm)> Acessado em: 28 de março de 2023.



### **7.3.2. OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO E CRIAÇÃO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS DE CURADORIA DE CONTEÚDO NÃO BASEADA EM PERFIS DE COMPORTAMENTO**

A recomendação de conteúdos está no centro do modelo de negócios das plataformas de redes sociais. Os sistemas de recomendação são responsáveis por identificar, à luz dos perfis de comportamento dos usuários e de outros elementos desconhecidos, aqueles conteúdos que serão exibidos e a ordem em que são apresentados.

Diversos pesquisadores têm apontado, no entanto, que os sistemas de recomendação têm sido desenvolvidos com a finalidade de manter os usuários hiperconectados, ampliando o tempo dedicado por cada indivíduo a rolar os “feeds” de conteúdos das plataformas. Esses sistemas têm gerado transtornos psíquicos a diversos usuários, além de serem apontados como responsáveis pela amplificação de conteúdos polarizantes, extremistas e discriminatórios, produzindo danos aos processos eleitorais, aos Direitos Humanos, à segurança e à saúde públicas<sup>51</sup>. Soma-se a isso, o fato de que ferramentas de busca, igualmente, utilizam padrões de comportamentos e perfis dos usuários para a curadoria dos resultados de busca que serão apresentados a cada destinatário, oferecendo respostas personalizadas a cada indivíduo.

Não é possível compreender perfeitamente os impactos adversos que tais sistemas de recomendação oferecem à sociedade, uma vez que são guardados por provedores de redes sociais e ferramentas de busca sob absoluto segredo de negócio. A legislação europeia, no entanto, ousou ao estabelecer em seu artigo 27 a obrigação de que as redes sociais demonstrem em seus termos de uso, os parâmetros utilizados por seus sistemas de recomendação. A transparência dessa informação é medida necessária para que, conhecendo melhor o funcionamento dos sistemas de recomendação, pesquisadores, autoridades, jornalistas e legisladores possam investigar e propor soluções para o melhoramento da qualidade do debate público.

Nada obstante, a legislação europeia ainda determina que as redes sociais e ferramentas de busca de grande dimensão sejam obrigadas a oferecer aos usuários a possibilidade de alterar os parâmetros de recomendação, determinando, em seu art. 38 que disponibilizem ao usuário ao menos uma opção de recomendação que não baseada em perfis de comportamento e preferências pessoais.

<sup>51</sup> Acompanhamento da desinformação durante as eleições 2022. 2022. Disponível em: <<https://uploads.strikinglycdn.com/files/e1b9f65e-5651-4070-af56-c4582e3accc5/Especial%20Elei%C3%A7%C3%B5es%202022%20-%20Acompanhamento%20da%20Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20Multiplataforma.pdf>> Acessado em: 28 de março de 2023.



Consideramos, assim, que a simples estipulação de obrigações semelhantes no Brasil é medida desejável e recomendável, especialmente em razão de se tratar de um dever de cuidado que não impõe nenhum tipo de restrição à liberdade de expressão e a outros direitos fundamentais, mas que de outra forma, é absolutamente compatível com as obrigações consumeristas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor em seus arts. 8º e 9º.

### **7.3.3. OBRIGAÇÃO DE PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS, ALÉM DE MECANISMOS E PROTOCOLOS DE CRISE**

Em se tratando de empresas de grande dimensão e que carregam consigo riscos sistêmicos aptos a produzir danos à toda a sociedade e ao livre fluxo de informações, é desejável que a proposta legislativa brasileira não se furte à oportunidade de criar um dever de cuidado que determine aos provedores de redes sociais e ferramentas de busca analisem, periodicamente, os riscos sistêmicos que o funcionamento de seus serviços impõem à sociedade brasileira.

Ao criar obrigação semelhante, a legislação europeia estabeleceu em seu art.34 que os provedores mencionados devem inserir necessariamente, em seu processo de avaliação, os sistemas algorítmicos aptos a produzir e ampliar tais riscos. O DSA, assim, estabeleceu a obrigação de que os relatórios incluam aqueles riscos específicos que seus serviços impõem à difusão de conteúdos ilegais, ao exercício de direitos fundamentais, aos processos eleitorais, à segurança e à saúde públicas.

Consideramos que as disposições europeias são adequadas, mas que ao legislador brasileiro compete observar as circunstâncias e os contextos locais, especialmente no que concerne às crises humanitária e climática que impõem aos povos amazônicos (mas também à toda a sociedade brasileira) riscos à segurança, à saúde, e à fruição de direitos fundamentais, a exemplo da atual e internacionalmente conhecida crise humanitária que aflige a população Yanomami decorrente da luta de terras empreendida por mineradores ilegais. Consideramos, dessa forma, que os relatórios de riscos dos provedores devem observar, necessariamente, os impactos potenciais decorrentes do contexto brasileiro, como os conflitos na região amazônica<sup>52</sup>.

De forma a mitigar os riscos sistêmicos identificados pelos provedores, recomendamos que os legisladores estipulem deveres de cuidado complementares às redes sociais e ferramentas de busca, especialmente deveres aptos a mitigar, razoavelmente, os riscos identificados. Nesse sentido, é valioso observar as medidas de atenuação europeias - mas não

<sup>52</sup> **Panorama da Infodemia Socioambiental: uma análise multiplataforma do ecossistema brasileiro de mídia digital.** 2022. Disponível em: <<https://uploads.strikinglycdn.com/files/811e27a6-4bb4-465c-9aa9-3c8b6ee73878/Panorama%20da%20Infodemia%20Socioambiental%20%2B%20yanomami-1.pdf>> Acessado em: 28 de março de 2023.



se limitando a elas - a exemplo do dever de adaptação dos termos de uso e sua aplicação, dos processos de moderação de conteúdos ilícitos, dentre outras. Não se pode ignorar, mais uma vez, os contextos regionais brasileiros, como a utilização em massa de aplicativos de mensageria instantânea, razão pela qual recomendamos a extensão dessas obrigações também a esses provedores em espécie.

Também reafirmamos a necessidade de se considerar os conteúdos ilícitos à luz da legislação e da realidade nacional, de forma que o dever de cuidado de adoção de medidas de mitigação observem os contextos locais, inclusive dos grupos étnicos minorizados, da segurança pública no contexto de lutas por terra e nos processos eleitorais e da segurança e da saúde pública nas emergências climática e sanitária.

Por fim, consideramos fundamental a estipulação de um dever de cuidado de elaboração de mecanismos e protocolos de crise para o enfrentamento de circunstâncias extraordinárias que afetem a segurança e a saúde públicas, desde que as medidas sejam necessárias e proporcionais ao enfrentamento da situação.

Cumpra esclarecer que, no que concerne aos deveres supramencionados - relatórios e medidas de mitigação & mecanismos e protocolos de crise - deve-se adotar uma abordagem que leve em conta a emergência climática e as garantias fundamentais dos povos originários, sendo esta não apenas uma abordagem necessária para a mitigação dos riscos no contexto brasileiro, mas, de igual forma, seria medida alinhada aos compromissos internacionais que o Estado Brasileiro tem assumido sobre o tema. Isso porque, a assunção de compromissos pelo Brasil para a gestão e mitigação das crises está no centro da retomada das relações internacionais do país, com impactos em toda a cadeia de exportações brasileira.

Assim, e em razão de a crise socioambiental impor riscos à saúde e à segurança pública, bem como aos direitos fundamentais de povos tradicionais, recomendamos que sejam incorporadas obrigações específicas sobre o tema para a avaliação de riscos, adoção de medidas de mitigação e criação de protocolos de crise.

#### **7.3.4. SINALIZADORES DE CONFIANÇA, PLATAFORMA DE GESTÃO DE NOTIFICAÇÕES/ RECLAMAÇÕES E DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO**

A sociedade é parte fundamental para a mitigação dos riscos e é a ela que devem ser conferidas ferramentas necessárias e eficientes para o aprimoramento das precárias atividades de moderação das plataformas - seja para oferecer denúncias aos provedores, seja para oferecer reclamações



às moderações indevidas. Nesse sentido, encorajamos que a legislação brasileira estabeleça mecanismos precisos, ágeis e eficientes para a participação dos usuários, organizações da sociedade civil, pesquisadores e cientistas na provocação e pedidos de revisão das decisões tomadas por plataformas, seja de manutenção ou de remoção de conteúdos.

Recomendamos que seja incorporado na legislação o dever de cuidado de que provedores criem um sistema de gestão de reclamações e notificações, que permitam ao usuário acompanhar seus pedidos de revisão de atividades de moderação com impactos sobre seus direitos fundamentais. De igual maneira, defendemos que qualquer usuário, indivíduo ou entidade da sociedade civil tenha disponibilizado canais necessários à realização de denúncias sobre conteúdos potencialmente inadequados e ilícitos nos serviços, bem como que possam acompanhar o desenvolvimento de sua denúncia através do sistema de gestão de reclamações.

Acreditamos ser fundamental que o oferecimento de denúncias e pedidos de revisão seja possibilitado exclusivamente por canais digitais, eis que algumas plataformas que atuam no Brasil têm se recusado a receber notificações nessas circunstâncias, o que é contraditório ante a natureza dos serviços que prestam. Também recomendamos o estabelecimento da obrigação legal de que as denúncias e pedidos de revisão sejam respondidos de maneira fundamentada, além da criação de prazos para o oferecimento da resposta, o que admitimos que seja estabelecido no Código de Condutas.

Por fim, encorajamos que a legislação regulamente a já existente, mas opcional, figura dos sinalizadores de confiança, estabelecendo o processo de certificação dessas entidades, mas, de igual modo, a obrigação dos provedores de observarem suas sinalizações com preferência. Nesse tópico, recomendamos que a condição de sinalizadores de confiança seja concedida às entidades que cumpram determinados requisitos de especialização e independência, sendo tal estatuto conferido a elas por meio de um órgão independente. Consideramos que tal atribuição pode ser conferida ao Comitê Gestor da Internet (CGI.br).

### **7.3.5. ACESSO DE DADOS AOS PESQUISADORES**

De forma a promover o avanço da ciência e da tecnologia nacionais, consideramos adequada a disposição do legislador em criar obrigação que facilite o acesso de instituições de pesquisa aos dados desagregados dos provedores (art. 11). Tais dados, além de permitir o avanço das pesquisas científicas no país, são necessários para que a academia tenha condições de realizar diagnósticos precisos sobre os riscos sistêmicos, como a disseminação de conteúdos ilegais nas redes e que produzam riscos à segurança, à saúde pública e à fruição de direitos fundamentais.



Nada obstante, a realidade é que provedores têm preterido os pesquisadores brasileiros na disponibilização de ferramentas de pesquisa, o que, além de dificultar que a academia brasileira obtenha informações sobre tendências e tráfegos no país, produz um desequilíbrio que impõe à ciência nacional o ônus de competir com o Norte Global de maneira desigual.

Assim, recomendamos que a obrigação de facilitação de acesso a dados à instituições de pesquisa seja ampliada, especialmente com o objetivo de determinar que os provedores não adotem double standards no oferecimento de dados a pesquisadores brasileiros, intensificando a já existente desigualdade de tratamento conferido pelas plataformas às relações Norte-Sul, bem como impondo ao país uma condição de colonialismo científico. Ademais, observar os avanços legislativos europeus no que concerne à criação da figura dos “investigadores habilitados” (DSA - art. 40) seria uma boa medida.

### **7.3.6. OBRIGAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE**

De forma a se certificar que as medidas dispostas na legislação proposta - bem como em outras que criam obrigações aos provedores - e que o Código de Condutas estão sendo observados, consideramos razoável a criação de um dever de cuidado específico que determine a realização de auditorias externas independentes de maneira periódica.

Tal recomendação está alinhada quando pensamos na regulação internacional. Para além do DSA, os *Guidelines for regulating digital platforms*<sup>53</sup>, que estão em debate no âmbito da UNESCO, também preveem um tipo de auditoria externas que verificaria, por exemplo, a forma como as ferramentas utilizadas para curadoria automatizada e mecanismos de recomendação estão aprendendo a responder diante das solicitações dos usuários.

Consideramos, portanto, necessária a disposição da obrigação da avaliação do cumprimento de obrigações por parte desses provedores por instituições independentes e regulares, públicas ou privadas, dos impactos desses mecanismos sobre os direitos humanos. Apenas assim é que a autoridade reguladora teria condições de se certificar da devida observância dos deveres de cuidado, de forma a avaliar se os provedores fariam jus à imunidade pelo conteúdo de terceiros.

<sup>53</sup> **Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information.** Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031\\_locale=en](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031_locale=en)> Acessado em: 28 de março de 2023.



## 7.4. RECOMENDAÇÕES PARA CRIAÇÃO DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS, NÃO DEVENDO SER ABORDADOS PELO PL 2630/2020

Há uma série de outras situações envolvendo as novas tecnologias da sociedade da informação que merecem a atenção dos legisladores brasileiros. Algumas delas dizem diretamente respeito aos serviços, estruturas e monopólios das novas tecnologias, enquanto outras dizem respeito às novas formas de participação política e realização de negócios no ambiente digital. No entanto, estamos certos de que a desejada Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet deve deter-se, principalmente, sobre um número limitado de objetivos, não pretendendo resolver, num só momento, todos os problemas decorrentes da nova realidade.

Acreditamos que todas as situações dispostas a seguir demandam urgência e especial atenção dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no entanto, acreditamos que as discussões devam ser realizadas em separado, com a devida participação da sociedade civil e com o cuidado que o debate exige. Nada obstante, não nos furtaremos ao dever de fazer breves considerações sobre cada uma delas.

### 7.4.1. REMUNERAÇÃO DO JORNALISMO, DE ARTISTAS E CRIADORES DE CONTEÚDO

Como tem sido apontado por diversas entidades jornalísticas, além da Coalizão Direitos na Rede, a inclusão do dever de remuneração do jornalismo<sup>54</sup> nas discussões relativas ao PL 2630/2020 é medida açodada que pode produzir efeitos deletérios indesejados. Isso porque a não definição de critérios objetivos para a remuneração pode produzir um efeito adverso de concentração de remuneração para grandes veículos de mídia tradicional, ao mesmo tempo em que negligencia o jornalismo independente, responsável por desafiar a hegemonia da informação de um pequeno grupo de empresas da mídia brasileira.

Ademais, acreditamos que as discussões sobre a remuneração do jornalismo devem estar acompanhadas de deveres de remuneração de outros importantes setores da indústria nacional, especialmente a indústria cinematográfica e fonográfica, além de outros artistas e criadores de maneira geral. Nesse sentido, defendemos que as discussões relativas à remuneração ao jornalismo sejam realizadas em separado, mas conferindo-se à temática a mesma atenção que hoje tem-se conferido à criação da Lei de Responsabilidade e Transparência.

<sup>54</sup> Remuneração por links compartilhados nas redes, aos moldes do que acontece no Canadá e na Austrália.



De igual maneira, acreditamos ser fundamental a participação das associações da classe jornalística que estão diretamente envolvidas com o processo de implementação e resultados a serem obtidos.

## 7.4.2. LEI ANTI-AJEPP

As novas tecnologias criaram para a sociedade novas formas de participação política, permitindo que uma enormidade de pessoas, de todas as regiões do país, pudessem se ver inseridas no debate público e empoderadas com a possibilidade de produzir impactos nas políticas nacional e regional. Da mesma maneira, a sociedade civil tem se fortalecido e compreendido a importância de mobilizar-se para denunciar e pressionar grandes corporações, nacionais e internacionais, por seus impactos nocivos sobre os Direitos Humanos, o meio ambiente equilibrado e à sociedade de maneira geral.

No sentido diametralmente oposto, grandes grupos econômicos têm-se valido de Ações Judiciais Estratégicas contra a Participação Pública<sup>55</sup> (AJEPPs) especialmente com o objetivo de silenciar e impedir as lícitas e desejáveis estratégias de pressão popular sobre tais grupos. Assim, é imperativo se vejam discutidas e aprovadas propostas legislativas com o objetivo de criar uma legislação anti-AJEPP que vise garantir segurança jurídica às novas formas de participação política, bem como que responsabilizem grupos econômicos que se valem de sua estrutura econômica para movimentar o Poder Judiciário em estratégias de litigância de má-fé única e exclusivamente para impor custos à participação pública, assediando judicialmente e silenciando aqueles que se levantam contra sua práticas comerciais antiéticas. Tal legislação, além de garantir um fortalecimento da participação política no país, é essencial para o processo necessário à superação de diversos desafios que as novas tecnologias impõem ao país, especialmente o combate à desinformação.

Quanto ao problema específico da desinformação, estamos seguros de que o Estado é - e por regra geral deve continuar a ser - limitado quanto às possibilidades de atuação para a mitigação do problema, em razão da necessária limitação constitucional às ações estatais que produzam limitações à Liberdade de Expressão. Nada obstante, compete à sociedade - e assim têm sido a regra no direito ocidental há décadas - o dever de enfrentar e denunciar as estratégias desinformativas valendo-se de seu único poder: a própria Liberdade de Expressão. Nesse sentido, é o confronto direto entre a sociedade e grupos econômicos que atuam na linha de borda da Liberdade de Expressão que produz a coerção social necessária ao rearranjo das relações econômicas que coloque, uma vez mais, os discursos perigosos e nocivos em descrédito, produzindo um desincentivo comercial para que continuem a ocorrer.

<sup>55</sup> Equivalente ao termo em inglês *Strategic Lawsuit Against Public Participation*.



Cumpra relembrar, assim, o paradigmático caso Lüth<sup>56</sup>, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão que criou o mais famoso precedente da história constitucional Alemã que deu origem à discussão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no direito privado.

Na Alemanha de 1950, Eric Lüth convocou boicote a um filme antissemita do cineasta Veit Harlan. O boicote foi um sucesso, o público do filme foi um fiasco e, como consequência, o cineasta nazista ingressou com ação judicial buscando reparação financeira, ante o inequívoco prejuízo experienciado. O revés ocorreu quando o Tribunal Constitucional Alemão entendeu que Lüth tinha o direito de manifestar publicamente sua opinião sobre o filme e que estava exercendo seu direito à liberdade de expressão do pensamento quando organizou o boicote. O Tribunal Constitucional reconheceu que Lüth, com a organização do boicote, não perseguia fins próprios, individuais e de natureza econômica, mas um interesse coletivo e fundamental do povo alemão, apontando, desse modo, que a organização do boicote era fato lícito e constitucional.

O Sleeping Giants Brasil considera fundamental que os legisladores brasileiros, bem como o Poder Judiciário, reconheçam as salvaguardas específicas para a proteção da participação pública, especialmente em razão do atual ambiente de desordem informacional que exige a participação da sociedade para o reassentamento da verdade enquanto valor universal. Em síntese defendemos: contra os grupos econômicos que usam da Liberdade de Expressão para difundir discursos perigosos e nocivos, pedimos que assegurem a nós, a sociedade civil, simples e tão somente a Liberdade de Expressão.

<sup>56</sup> **60 anos do julgamento do caso Lüth e a autocontenção judicial.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-02/opinia0-60-anos-luth-autocontencao-judicial>> Acesso em: 28 de março de 2023.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste documento buscamos entender o contexto em que se dá o debate sobre a regulação dos provedores de aplicações de Internet no Brasil, tendo como principal objeto a discussão sobre o Projeto de Lei 2630/2020, atualmente o diploma sobre a questão com o debate mais avançado no Congresso brasileiro. Trouxemos para a discussão tanto a legislação pátria que concerne o tema, quanto a legislação internacional sendo produzida, fazendo análises e comparativos para entender melhor seus trunfos, falhas e faltas.

Em seguida, passamos a tecer considerações ao próprio texto do projeto e a fazer recomendações na tentativa de contribuir com o debate e ajudar a construir um ambiente digital mais democrático, íntegro e que respeite os Direitos Humanos.

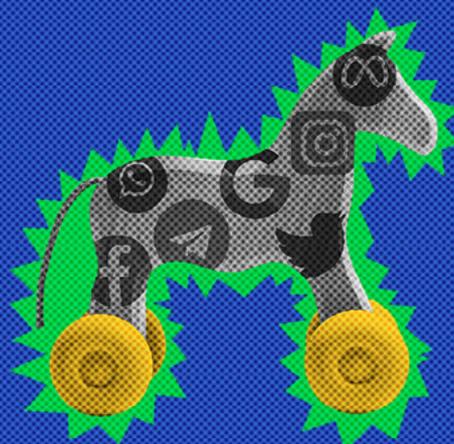
Para o Sleeping Giants Brasil é necessária a criação de espaços mais amplos de debate com a sociedade e normas que criem obrigações e responsabilidades de transparência para os provedores, em especial as Big Techs - ao mesmo tempo que também entendemos que o PL das Fake News não pretende e não deve abranger todos os debates em aberto sobre a regulação das aplicações da Internet.

Neste sentido, é claro que este documento não pretende esgotar as reflexões sobre a regulação da Internet em geral, nem mesmo sobre o PL 2630/2020. Entretanto, devido à velocidade dos debates sobre algo tão central no ecossistema digital, optamos por entrar no debate ainda que estejamos no processo de amadurecer nossas impressões sobre todos os seus dispositivos.

Por conseguinte, este é o primeiro, mas não último documento que pretendemos produzir sobre este tema. Estamos pesquisando, estudando e debatendo sobre a problemática da imunidade parlamentar no referido PL, sobre os debates acerca dos monopólios e taxaço das Big Techs, e outros.

O SGBR é uma organização jovem, mas com uma bagagem ímpar na luta contra a desinformação e discurso de ódio no país e no mundo e acreditamos que podemos colaborar com este processo. Foi isso que tentamos trazer nesta Recomendação Técnica.





Regula  
**BIG**   
**TECHS**